



Acórdão n.º 011/2021 – SEGUNDA CÂMARA

Sessão do dia 27 de abril de 2021

Recurso n.º 053/2018 – CARF-M (A.I.I. nº 20115000034)

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessada: **MSB – SERVIÇOS DE EMBELEZAMENTO AUTOMOTIVO LTDA. – EPP**

Relator: Conselheiro **ATALIBA DAVID ANTONIO FILHO**

TRIBUTÁRIO. ISSQN RETIDO NA FONTE. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DOS EFEITOS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MSB – SERVIÇOS DE EMBELEZAMENTO AUTOMOTIVO LTDA. – EPP**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Julgar Improvido o Recurso de Ofício, **cancelando-se** o Auto de Infração e Intimação nº 20115000034, de 02 de fevereiro de 2011, tendo sido ratificada a Decisão proferida em Primeiro Grau, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 27 de abril de 2021.


FRANCISCO MOREIRA FILHO

Presidente


ATALIBA DAVID ANTONIO FILHO

Relator


DAVID MATALON NETO

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros HUMBERTO DA COSTA CORRÊA JÚNIOR, JÚLIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA, FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA e PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO.



RECURSO Nº 053/2018 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 011/2021 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2011/2967/3446/00104
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000034
RECORRENTE: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
INTERESSADA: MSB – SERVIÇOS DE EMBELEZAMENTO AUTOMOTIVO LTDA. – EPP
RELATOR: Conselheiro ATALIBA DAVID ANTONIO FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interpostos de Ofício referente a **DECISÃO Nº 019/2018 – GECF/DETRI/SEMEF** (fls.90/95), cujo a Primeira Instância Administrativa, julgou **IMPROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000034**, de 02/02/2011, lavrado contra **MSB – SERVIÇO DE EMBELEZAMENTO AUTOMOTIVO LTDA. – EPP** (empresa optante pelo **SIMPLES NACIONAL** a partir de 01/07/2007) em razão da falta de retenção e recolhimento a menor do ISSQN, apurado a partir dos serviços de conserto, pintura, lavagem, lubrificação e polimento de automóveis, no período de **01/JULHO/2007** a **07/JULHO/2009**, observando que a retro mencionada foi excluída do regime do SIMPLES NACIONAL, no ano de 2011, o período em que na auditoria foi constatado débito em aberto e não declarados ao Fisco Municipal, quando da migração do contribuinte pelo regime do SIMPLES, conforme documentos fiscais emitidos neste período de 01 de outubro de 2005 a 30 de novembro de 2006.

Na fundamentação primária relata-se que a Impugnante, por opção a um regime tributário simplificado, constatou uma exigibilidade não suspensa de débito que remonta de antes da opção de 01/07/2007, que seria de 01/10/2005 a 30/11/2006, relata que, no entanto, somente foi identificada tal situação por intermédio do TIAFI nº 74407, iniciado em 28/10/2010, abrangendo o período de 01/10/2005 a 31/09/2010 que acarretou na exclusão do regime simplificado em 02 de fevereiro de 2011, data da notificação. No entendimento do autuante a exclusão ocasionaria efeitos retroativos, com limitações a data da exclusão, já que o débito constatado é anterior a opção que seria 01/07/2007. Por se tratar de impedimento de ingresso ao simples deveria ser sido lavrado termo de indeferimento ao ingresso ao regime simplificado, porém o procedimento retro mencionado não ocorreu, no caso o débito em tela deve receber o tratamento de causa de exclusão e não de impedimento, devido ao não impedimento da empresa em questão ingressar no Simples. Na análise do procedimento da exclusão do regime do Simples foi constatado o enquadramento no dispositivo 29 combinado com Artigo 33 da Lei Complementar nº 123/2000, para os efeitos da exclusão enquadrou no Artigo 31, II, do mesmo diploma legal.



O ilustre Representante Fiscal, em seu **PARECER Nº 25/2020 – CARF-M/RF/2ª Câmara**, opinou pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício para manter a Decisão de Primeiro Grau que julgou improcedente o Auto de Infração e Intimação nº 20115000034 e o crédito dele decorrente.

É o Relatório.

VOTO

Na Decisão da Primeira Instância Administrativa, foi levada em conta que o período do débito do contribuinte em questão foi de 01/10/2005 a 31/11/2006, período anterior a opção ao regime tributário especial (Simples Nacional), 01/07/2007, só sendo homologada a exclusão do retro mencionado regime, através do TIAFI nº 100193, em 18 de fevereiro de 2011, só podendo produzir efeitos em janeiro de 2012.

Encontrando guarida no Diploma Legal 123, que traz em seu bojo, Artigo 30, inciso II, que dispõe que a condição para a exclusão do Simples Nacional dar-se-á obrigatoriamente quando incorrerem em qualquer das situações previstas neste diploma legal. No Artigo 31, inciso II e a validade ou os efeitos passariam a vigorar a partir do ano subsequente ao da homologação da exclusão que no caso em questão seria em 01 de janeiro de 2012, não poderia retroagir para alcançar fatos pretéritos.

O dispositivo 17, inciso V, do mesmo diploma legal dispõe textualmente *“Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional de Seguro Social INSS, as Fazendas Públicas Federais, Estaduais ou Municipais.”*

Por tudo o que foi exposto e pelo que consta nos autos, fundada **VOTO** pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do presente Recurso de Ofício, pela manutenção da Decisão Primária que julgou **IMPROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000034**, infirmando o crédito tributário decorrente da autuação.

É o meu voto.

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 27 de abril de 2021.

ATALIBA DAVID ANTONIO FILHO

Relator